



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 335 /2015

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado RAIMUNDO RIBEIRO – PSDB/DF)

L I D O
Em. 7 / 4 / 15
Ribeiro
Assessoria do Plenário

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
FRALDÁRIOS NOS BANHEIROS
MASCULINOS DOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, que não disponham de banheiros familiares, devem instalar fraldários nos banheiros masculinos.

§1º Os banheiros masculinos deverão disponibilizar ambiente limpo, higienizado, com garantia de segurança para os pais e responsáveis.

Art. 2º - Para os fins de aplicação da presente Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais:

- I – Supermercados;
- II – Shopping Center;
- III – Parques;
- IV – Restaurantes;
- V – Lanchonetes;
- VI – Centros Comerciais;
- VII – Feiras Permanentes;
- VIII – Hospitais;
- IX – Teatros.

Art. 3º - Os restaurantes e lanchonetes, quando estabelecidos no interior de Shopping Center, Centros Comerciais ou Supermercados estarão isentos da obrigação de que trata esta lei, desde que disponíveis os banheiros familiares, na área de uso comum.

APL 04/11/2015 11:21
Ribeiro

4

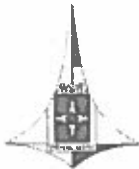
Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 335 /2015
Folha nº 01 de 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º - Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no artigo 2º desta Lei que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa.

Parágrafo Único – O Poder Executivo regulará, via decreto, o valor e a aplicação da multa mencionada no inciso II deste artigo.

Art. 5º - Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, para adaptarem-se.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto justifica-se pelo fato de alguns estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, não possuírem banheiros familiares, contando apenas com fraldários nos banheiros femininos.

Desta forma, pretende-se instalar fraldários nos banheiros masculinos, de modo a propiciar aos pais e responsáveis realizar a troca de fraldas de seus filhos.

Assim, a presente proposição visa permitir conforto e praticidade aos pais e responsáveis, evitando riscos para a higiene e integridade física da criança, bem como, situações constrangedoras.

Certos da importância da implantação de fraldários nos banheiros masculinos, apresentamos o presente projeto de lei, esperando o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala de Sessões, em 30 de março de 2015.

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
Autor

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo

26 N° 335 / 2015
Folha Nº 02 de 02



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 335/2015

Autoria: Deputado Raimundo Ribeiro (*“Dispõe sobre a instalação de fraldários nos banheiros masculinos dos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, “d”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 08/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 335/2015
Folha Nº 03 *Paula*